DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8106/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/23574/2012
PROTOCOLO	: 1296557
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS AQUINO LEMES
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 56/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Megacomm Comércio de Alimentos Ltda, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza e higiene e outros materiais de consumo para atender as Secretarias: Administração e Finanças, Desenvolvimento Sustentável, Esporte e Lazer, Obras, Viação e Serviços Urbanos, Promoção e Assistência Social, Educação e Cultura, Gabinete e Conselho Tutelar, bem como sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 26/2012, este foi declarado regular na Decisão Singular n. 9982/2012 (peça n. 29, fl. 314 do TC/23167/2012).

A referida formalização contratual, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-2438/2015 (peça 22, fls. 240-242), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - DECLARAR REGULAR o procedimento de FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 56/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Megacomm Comercial de Alimentos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
> II - DECLARAR IRREGULAR o procedimento de EXECUÇÃO FINANCEIRA do Contrato nº 56/2012, pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;
> III - APLICAR MULTAS ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, CPF nº 305.769.621-04, ex-Prefeito Municipal de Bataguassu, nos valores e pelos fundamentos seguintes:
> a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;
> b) 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 19), conforme a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;
> Campo Grande, 17 de julho de 2015.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. João Carlos Aquino Lemes foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 35, fl. 258**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 11063/2022 (peça 38, fl. 261), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/23574/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-11063/2022 peça 38, fl. 261), e **decido** pela extinção deste Processo TC/23574/2012, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, infligida ao senhor João Carlos Aquino Lemes (Decisão Singular DSG-G.JRPC-2438/2015), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS